

Direito do Trabalho: um direito democrático na sua origem.

Fernanda Alves dos Anjos*

Introdução

Nas últimas décadas, a sociedade contemporânea vem presenciando profundas transformações no que concerne às relações sociais. São bastante evidentes e mesmo abundantes os sinais e as marcas de mudanças nos indivíduos e na sociedade, tanto na vida econômica e cultural como no cenário político e na vida coletiva.

Tudo parece levar à certeza de que não se trata de uma fase conjuntural do processo evolutivo do capitalismo, mas de uma profunda mudança estrutural. A crise do capital, a globalização, o neoliberalismo, a reestruturação produtiva, a metamorfose do mercado de trabalho são claros indicadores de uma sociedade modificada.

É nesse ambiente de mudança e na tentativa de identificar as características emergentes da realidade contemporânea que se insere esta pesquisa que, sem a pretensão de esgotar o tema em debate, tem por objetivo investigar as origens do Direito do Trabalho e analisar a atual noção de Direito do Trabalho à luz de uma perspectiva sócio-jurídica. E, com base nesses aportes, investigar a crise do paradigma sócio-cultural da modernidade e dos pilares que o constituem, optando, como marco teórico, pelas concepções que fundamentam a obra jurídico-sociológica de Boaventura de Souza Santos¹.

A atual noção de Direito do Trabalho está fundada na moderna idéia de Direito, que se caracteriza pelo cientificismo e pelo estatismo. E essa noção está sendo posta em questão pelas transformações sócio-econômico-político-culturais que estão a se processar globalmente no seio da sociedade.

1* Mestre em Direito pela Universidade de Brasília – UNB.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Crítica da Razão Indolente. Contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática.** 2^a ed. São Paulo: Cortez, 2000.

O Estado foi o grande centralizador da produção e aplicação do Direito do Trabalho e hoje, diante globalização e implementação das políticas neoliberais, tem a sua capacidade de proteção reduzida ou minimizada.

Inúmeras abordagens têm sido realizadas apenas no sentido protetivo das relações e dos direitos do trabalho e seus princípios, sem levar em consideração que a concepção de Direito do Trabalho baseou-se no grande acordo entre capital/trabalho/Estado firmado nos termos de uma democratização mínima do capitalismo.

A perspectiva utilizada nessa pesquisa assenta-se em duas hipóteses principais: primeiro, o mundo do trabalho atravessa um período de crises em decorrência das transformações ocorridas no modo de produção capitalista; e, segundo, a teoria jurídica tradicional – que privilegiou o direito estatal como o único direito vigente em nossa sociedade – não consegue dar conta das transformações que estão a se processar globalmente nos planos epistemológico e societal.

Outra hipótese é a de que, na atualidade, a dimensão jurídico-laboral privilegia a dimensão regulatória da modernidade, valorizando o princípio do mercado enquanto modelo de organização sócio-política do mundo do trabalho.

Com relação à metodologia adotada nesse trabalho, utilizou-se da pesquisa teórica, na qual foi possível fazer uma revisão bibliográfica acerca do tema proposto, com o intuito de identificar as contribuições científicas que se efetuaram a este respeito. No procedimento metodológico, optou-se pelo método dedutivo, sendo possível levantar premissas, organizá-las de forma lógica para se chegar a conclusão. E, no procedimento técnico, fez-se jus às análises interpretativas e temáticas.

1. O projeto sócio-cultural da modernidade.

Na visão de Santos, muito mais amplo que um modo de produção, o projeto sócio-cultural da modernidade pode também ser entendido como um processo civilizatório. Ele significa um novo paradigma, uma nova racionalidade, uma promessa

de sociedade baseada em dois pilares fundamentais, o da regulação e o da emancipação, cada um articulado e constituído por três princípios

o pilar da regulação é constituído pelo princípio do Estado, formulado essencialmente por Hobbes, pelo princípio do mercado, desenvolvido sobretudo por Locke e Adam Smith, e pelo princípio da comunidade, que domina toda a teoria social e política de Rousseau. O princípio do Estado consiste na obrigação política vertical entre cidadãos e Estado. O princípio do mercado consiste na obrigação política horizontal individualista e antagónica entre os parceiros do mercado. O princípio da comunidade consiste na obrigação política horizontal solidária entre membros da comunidade e entre associações. O pilar da emancipação é constituído pelas três lógicas de racionalidade definidas por Weber: a racionalidade estético-expressiva das artes e da literatura, a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da tecnologia e a racionalidade moral-prática da ética e do direito².

Como em qualquer outra construção, estes dois pilares e seus respectivos princípios ou lógicas estão ligados. Assim, embora as lógicas de emancipação racional visem, no seu conjunto, orientar a vida prática dos cidadãos, cada uma delas tem um modo de inserção privilegiado no pilar da regulação.

Mas esses dois pilares fundam-se em princípios independentes e com diferentes funções, o que torna impossível uma compatibilização entre eles, uma vez que cada um deles tende a se desenvolver ao máximo, quer seja a máxima emancipação ou a máxima regulação. Desta forma, Santos afirma que:

pela sua complexidade interna, pela riqueza e diversidade das idéias novas que comporta e pela maneira como procura a articulação entre elas, o projeto da modernidade é um projeto ambicioso e revolucionário. As suas possibilidades são infinitas, mas por o serem, contemplam tanto o excesso das promessas como o déficit do seu cumprimento. (...) O excesso reside no próprio objetivo de vincular o pilar da regulação ao pilar da emancipação e de os vincular a ambos à concretização de objetivos práticos de racionalização global da vida coletiva e da vida individual. (...) E o déficit parece residir precisamente na possibilidade de estes princípios e lógicas virem humildemente a dissolver-se num projeto global de racionalização da vida social prática e quotidiana³.

Para Santos, além de projeto ambicioso, a modernidade também é um projeto complexo e cheio de contradições internas, pois, por um lado, as suas propostas abrem

2 SANTOS, 2000, p. 50.

3 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade**. 4^a ed. São Paulo: Cortez, 1997, p. 78.

um vasto horizonte à inovação social e cultural; e por outro, a complexidade de seus elementos constitutivos torna praticamente impossível evitar que o cumprimento das promessas seja nuns casos excessivo e noutros insuficiente⁴. Os três princípios que sustentam o pilar da regulação – comunidade, Estado e mercado – são constitutivos, em igual forma, do paradigma social moderno e, para estar à altura das suas promessas, tem-se de assegurar o desenvolvimento equilibrado dos três princípios. Contudo, em determinados momentos históricos, acompanhando o desenvolvimento e as crises do capitalismo, a articulação e a sobreposição dos princípios da modernidade levaram a um desequilíbrio das suas promessas, que parecem ter se cumprido em excesso ou ser insuficientes para solucionar os problemas que assolam a humanidade.

O projeto sócio-cultural da modernidade constituiu-se entre o séc. XVI e finais do século XVIII. Esse momento coincide com a emergência do capitalismo enquanto modo de produção dominante nos países da Europa que integraram a primeira grande onda de industrialização e a emergência da burguesia como classe hegemônica. Seu surgimento remonta às relações de produção que instaura entre o capital e o trabalho e são elas que determinam a emergência de um sistema de trocas capitalista. Isso só ocorre a partir de finais do século XVIII e em meados do século XIX, depois de estar constituído, enquanto projeto sócio-cultural, o paradigma da modernidade. Daí para frente, a modernidade, na visão de Santos, fica associada ao desenvolvimento do capitalismo⁵.

Contudo, em determinados momentos históricos, acompanhando o desenvolvimento e as crises do capitalismo⁶, a articulação e a sobreposição dos princípios da modernidade – comunidade, Estado e mercado – levaram a um desequilíbrio de suas promessas, que parecem ter se cumprido em excesso ou ser insuficiente para solucionar os problemas que assolam a humanidade. Esse desequilíbrio gerou uma situação insustentável para o projeto moderno, levando, na visão de Santos, a uma crise⁷ desse paradigma.

4 SANTOS, 2000.p. 50.

5 SANTOS, 2000.p. 139.

6 Para Santos a relação entre modernidade e capitalismo é um processo histórico que está longe de ser linear e no qual é possível distinguir diferentes momentos, temporalidades ou “fases”. E ele distingue três períodos: capitalismo liberal, capitalismo organizado e capitalismo desorganizado. SANTOS, 2000.p. 49.

7 A noção de crise da modernidade é reafirmada nas obras de inúmeros pesquisadores, dos mais diversos campos do conhecimento, como WARAT (2001), NEGRI (2001), TOURAINE (1994), BAUMAN

O autor identifica uma crise epistemológica⁸ e societal⁹ e a falência do projeto da modernidade, afirmando que estamos em um contexto de transição paradigmática.

2. A exclusão social e a crise do moderno contrato social.

O contrato social, que fundamenta a organização da sociedade moderna, vem atravessando um período de grande turbulência que incide sobre seus pressupostos operativos, configurando uma crise sem precedentes.

Os sintomas não caracterizam uma crise dos dispositivos operacionais da contratualismo social na visão de Santos, mas sim a sua consagração. Para o autor, “essa nova contratualização tem pouco a ver com a que foi fundada na idéia moderna de contrato social¹⁰”. Primeiro, porque trata-se de uma contratualização liberal e individualista, fundada na idéia do contrato de direito civil, entre indivíduos e não entre interesses sociais divergentes. O Estado, ao contrário do paradigma moderno do contrato social, tem uma intervenção mínima, para garantir o cumprimento do contrato, sem nele interferir. Segundo, porque a nova contratualização não tem estabilidade, podendo ser quebrada a qualquer momento por qualquer das partes. Terceiro, porque essa nova contratualização liberal não reconhece o conflito e a luta como elementos estruturais, sendo esses substituídos pelo assentimento passivo. É o caso do chamado Consenso de Washington, que se caracteriza como um contrato social a nível internacional entre os países capitalistas centrais, sendo imposto aos países periféricos e semi-periféricos.

É em relação aos dispositivos funcionais do moderno contrato social que os sinais da crise deste paradigma são mais visíveis

(2001), entre outros. Essa noção implica na identificação da crise, e não necessariamente na identificação de um contexto de transição paradigmática.

8 A dimensão epistemológica da crise evidencia-se pelo fato de a ciência moderna, desde o século XIX, estar a serviço do desenvolvimento do capitalismo. É necessário e urgente que a ciência recupere sua autonomia, para transformar o conhecimento de forma a torná-lo menos elitista, mas ativo e mais envolvido nas questões de cidadania e menos dependente das necessidades do capitalismo.

9 E, na dimensão societal, as crises impostas pelas contradições do sistema capitalista têm importado em um aprofundamento da mercadorização do humano, na ampliação do consumismo, por uma eminente catástrofe ecológica, guerras, exclusão, desigualdade e miséria.

10 SANTOS, 1998a.p. 22.

nunca se falou tanto em contratualização das relações sociais, das relações laborais, das relações no âmbito da segurança social, e da parceria entre o Estado e as organizações sociais. Mas essa nova contratualização pouco tem a ver com a contratualização fundada na ideia moderna de contrato social. Em primeiro lugar, ao contrário do contrato social, os novos vínculos contratuais não possuem qualquer estabilidade, podendo ser quebrados a qualquer altura e por qualquer uma das partes.(...) Em segundo lugar, a contratualização neoliberal não reconhece o conflito e a luta como elementos estruturais do pacto social. Pelo contrário, fã-los substituir pelo assentimento passivo a condições supostamente universais e incontornáveis. Veja-se o chamado Consenso de Washington. Se é, de facto, de um contrato social que se trata, ele existe apenas entre os países centrais¹¹.

A crise da contratualização moderna consiste no predomínio dos processos de exclusão sobre os processos de inclusão e se manifesta de duas formas aparentemente contraditórias: o pós-contratualismo e o pré-contratualismo. Para o autor:

o pós-contratualismo é o processo por meio do qual grupos e interesses sociais até aqui incluídos no contrato social se vêm excluídos desde sem qualquer perspectiva de regresso. Os direitos de cidadania, até agora considerados inalienáveis, são confiscados e, sem eles, os excluídos passam de cidadãos a servos. (...) Quanto o pré-contratualismo, consiste em impedir o acesso à cidadania a grupos que anteriormente se consideravam candidatos à cidadania e tinham razoáveis expectativas de a ela acender. É esse o caso por exemplo, das classes populares da semiperiferia e periferia¹².

Tanto pelo viés do pós-contratualismo, quanto do pré-contratualismo, a lógica da exclusão se amplia. Amplia a precariedade da vida, a angústia dos trabalhadores no que toca à continuidade do trabalho; ou daqueles que nem sequer têm condições para procurar emprego; o desemprego; a instabilidade do mercado de trabalho; e da garantia dos direitos sociais. A estabilidade referida pelo consenso neoliberal é sempre a estabilidade das expectativas do mercado. Enfim, a estabilidade do mercado só é possível à custa da instabilidade das expectativas em relação ao trabalho. Por todos esses motivos, Santos acredita que

11 SANTOS, 2003.p. 17.

12 SANTOS, 2003.p. 18.

cada vez mais o trabalho vai deixando de servir de suporte à cidadania, e vice-versa, ou seja, cada vez mais a cidadania vai deixando de servir de suporte ao trabalho. Ao perder o estatuto político que detinha enquanto produtor de cidadania, o trabalho fica reduzido à dor da existência, quer quando há – sob a forma de trabalho desgastante –, quer quando o não há – sob a forma de desemprego, e não menos desgastante. É por isso que o trabalho, apesar de dominar cada vez mais a vida das pessoas, está a desaparecer das referências éticas que dão suporte à autonomia e à autoestima dos sujeitos¹³.

Nesse sentido, Ferreira defende que “a fase de transição paradigmática por que passam o Direito do Trabalho e os sistemas de relações industriais deve-se, em grande medida, ao modo como cidadania e trabalho vão se articulando (ou desarticulando)¹⁴”.

3. O direito e a crise da modernidade.

O papel desempenhado pelo direito na gestão dos excessos e déficits da modernidade é um papel central. Para Santos, a regulação social seria idealmente, e a longo prazo, uma mera emanção das descobertas da ciência sobre a ordem e a transformação social. E até que tal fosse possível, recorrer-se-ia ao poder coercitivo do direito para garantir que gestão mais científica da sociedade fosse prosseguindo livre dos conflitos sociais. Assim, para o autor, “é legítimo pensar que a crise do paradigma moderno acarreta consigo a crise do paradigma do direito moderno¹⁵”.

Mas as condições que identificam uma transição paradigmática na ciência não são as mesmas que identificam uma transição no direito. O direito desenvolveu-se como um conhecimento específico, que se define como científico (ciência jurídica), caracterizado por esse cientificismo e pelo estatismo, do qual o positivismo jurídico é expressão.

O positivismo jurídico partia do pressuposto de que o direito deveria desconhecer o conhecimento social científico da sociedade e construir uma epistemologia própria (pura). Daí porque o direito racional moderno, no contexto de transição paradigmática, revela-se apático às transformações sócio-político-culturais que estão a ocorrer, já que seus pressupostos epistemológicos assentam num déficit de

13 SANTOS, 2003.p. 19.

14 FERREIRA, 2002.p. 264.

15 SANTOS, 2000.p. 164.

conhecimento da sociedade.

E o estatismo caracteriza-se pela absorção do direito moderno pelo Estado moderno. É importante destacar que o Estado nunca deteve o monopólio do direito. E o direito das sociedades modernas foi constituído de dois elementos: primeiro, a coexistência de várias ordens jurídicas (estatal, supra-estatal, infra-estatal) na sociedade. Ou seja, o direito estatal sempre foi central, mas nunca exclusivo. E, segundo, o Estado nacional, ao conceder qualidade de direito somente ao direito estatal, ignorou às demais ordens jurídicas vigentes na sociedade. Assim, nesse período de transição, Santos afirma que faz-se urgente uma separação do Estado e do direito, a fim de mostrar que não só o Estado nunca manteve o monopólio do direito como também nunca se deixou monopolizar por ele, e que a rejeição da pluralidade de ordens jurídicas eliminou ou reduziu drasticamente o potencial emancipatório do direito moderno.

Na visão de Roberto Lyra Filho, a opção científica realizada por Santos – de identificar a pluralidade de ordenamentos jurídicos vigentes no interior do projeto moderno de sociedade – revela-se obviamente dialética, uma vez que “esta vem para criar, paralelamente à organização social, um processo de desorganização, que interfere naquela mostrando a ineficácia relativa e a ilegitimidade das normas dominantes e propondo outras, efetivamente vividas, em setores mais ou menos amplos da vida social¹⁶”. Essa visão da pluralidade de ordenamentos é também defendida pelo próprio Lyra Filho. Para ele,

apreciado o direito em sua totalidade e vir-a-ser, verifica-se, então, todas as situações concretas determinam, com a pluralidade efetiva de ordenamentos (conjuntos conflitantes e competitivos de normas jurídicas, oriundas de povos, classes e grupos dominantes e dominados) o aparecimento dum parâmetro avaliador que só pode estar na vanguarda do processo histórico, na sua direção libertadora e progressista¹⁷.

4. A crise do Direito do Trabalho.

À medida que os sinais de transformação e crise do trabalho se tornam mais aparentes, crescem as propostas político-jurídicas de reforma do seu direito. Diante

16 LYRA FILHO, 1999. p. 76.

17 LYRA FILHO, 1982.p. 48.

desse contexto, reafirmado nas tentativas de flexibilização e desregulamentação das normas trabalhistas brasileiras, torna-se imprescindível reconhecer a importância sociológica do direito na produção, aplicação, estruturação e transformação das relações sociais do trabalho.

Nesse sentido, Ferreira ressalta que a normatividade laboral é resultado da correlação de forças sociais e

ao ser causa e consequência das lutas e conflitos sociais, fazendo o trânsito sócio-político-jurídico de relações sociais marcadas pelas diferenças de poder e pelas lutas de classe, a normatividade laboral reflecte os modelos sócio-políticos dominantes, de que resulta o seu entendimento como facto político-social¹⁸.

E os sinais de transformação do Direito do Trabalho podem igualmente ser identificados na condução da globalização, segundo a lógica neoliberal, que importou na consequente fragilização do Estado na garantia do contrato social. Esse passou a conduzir suas políticas de forma a facilitar a liberalização do mercado a capitais voláteis, deu início aos processos de privatização, de desregulamentação da economia, de flexibilização dos direitos trabalhistas, retraiu gastos públicos, entre outras medidas.

Para Pureza, neste contexto de globalização neoliberal, “a articulação entre o princípio do Estado e o princípio do mercado, mantendo-se embora como matriz da estruturação do modelo social e político, foi transportada para uma nova escala, o campo da economia global.(...) Deixou de fazer sentido pensar em termos de combinações nacionais de capital e trabalho em concorrência com outras combinações nacionais no mercado internacional. No seu lugar surgem capitalistas globais que competem entre si por recursos, mercado e trabalho em todos os países¹⁹”.

Os riscos da condução dessa globalização hegemônica podem também produzir efeitos no campo da experiência democrática. A esse respeito Sousa Júnior, numa análise acerca das perspectivas para os Direitos Sociais, assinalou a necessidade de se

rejeitar a lógica de exclusão da globalização impulsionada por critérios exclusivamente políticos e econômicos que levam ao sacrifício da

18 FERREIRA, 2002.p. 259.

19 PUREZA, 2002.p.233-255.

experiência democrática e, conseqüentemente à precarização alienante da própria vida e à flexibilização do trabalho, retirando-lhe o estatuto de produto e produtor de direitos e da cidadania com a perda do humano inscrito no caráter dos investimentos competitivos de um capital sem fronteiras e sem limites²⁰.

Fenômenos, como: o desemprego, o trabalho precário, o trabalho infantil, a falta de condições de trabalho, a discriminação étnica e sexual, etc.; resultam de uma matriz de combinações entre, por exemplo, o espaço local/nacional e o espaço global, entre os processos de transnacionalização do capital e os sistemas de Direito do Trabalho nacionais, entre as dinâmicas das empresas multinacionais e o desempenho dos Estados nacionais.

Mas essa globalização neoliberal, apesar de ser a forma hegemônica, não é a única que existe. Por todo mundo, estamos a assistir a mobilização de grupos e movimentos sociais, ativistas das mais variadas causas, movimentos locais, nacionais e globais, que se contrapõem à globalização neoliberal e se articulam no sentido de lhe propor alternativas. Esses movimentos são, na denominação de Santos, os movimentos de globalização contra-hegemônica. Para o pesquisador, “são contra-hegemônicos não apenas porque combatem as sequelas econômicas, sociais e políticas da globalização hegemônica, mas também porque desafiam a concepção de interesse geral que lhe está subjacente e propõe uma concepção alternativa²¹”. Esses movimentos denunciam que o interesse da globalização hegemônica está na expansão e na acumulação do capital, que produz, em conseqüência, uma exclusão social ampla.

A globalização neoliberal reestruturou a regulação do trabalho para a escala global. Mas enquanto o capital se globalizava, os sindicatos tentavam se fortalecer apenas nacionalmente. Assim, na visão de Santos, para “fazer frente ao capital global, o movimento operário precisa de se reestruturar profundamente, passando a integrar a escala local e a escala transnacional de forma tão eficaz como integrou a escala nacional”.

É igualmente nova a tarefa do movimento sindical de reinventar a tradição da

20 SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Perspectives para os Direitos Sociais com a eleição do novo Presidente**. Disponível em: <www.unb.br/fd>. Acesso em: 15 de Maio de 2005.

21 SANTOS, 2003.p. 27.

solidariedade entre os trabalhadores e as estratégias de antagonismo social. Há que se conceber um círculo de solidariedade novo e mais amplo, capaz de dar resposta às novas condições de exclusão social e às formas de opressão que hoje caracterizam as relações *na* produção, indo assim para além do âmbito convencional das reivindicações sindicais – isto é, para além das reivindicações que visam apenas as relações *da* produção, que o mesmo é dizer, a relação salarial²². Incumbe ao movimento operário ir além das reivindicações estritamente salariais e propor uma agenda alternativa civilizadora, que inclua temas que estejam relacionados com a vida dos trabalhadores e dos desempregados.

5. A concepção pluralista do Direito do Trabalho.

Para Tarso Genro o objeto do Direito do Trabalho tem sido, na sociedade de classes, o de

limitar o nível de participação dos trabalhadores no mundo jurídico, à medida que ele mesmo confere identidade e limites às pretensões dos trabalhadores dependentes e, ao mesmo tempo (secundariamente), incorporar suas conquistas à superestrutura jurídica burguesa num processo de legitimação recíproca, tanto das conquistas, como da superestrutura²³.

Ou seja, o Direito do Trabalho, da forma como foi construído na sociedade brasileira, serviu para legitimar o modelo de produção capitalista e limitar a ação política dos trabalhadores.

Nesse sentido, Lyra Filho entende que o Direito do Trabalho foi elaborado como um “departamento do Direito do Capital²⁴”. E a legislação trabalhista desse Direito do Capital “limita-se a oferecer as gorjetas magras, debilitadas, sob pressão reivindicatória, aos quinhões opulentos da mais-valia”.

Todavia, não há que se confundir esse entendimento com perspectivas reducionistas do Direito do Trabalho que o enxergam ou como disciplina que legaliza a

22 SANTOS, 2003.p. 54.

23 GENRO, 1993a.p. 49-50.

24 LYRA FILHO, Roberto. **Direito do Capital e Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1982, p.13.

exploração capitalista do trabalho, ou como disciplina que supera a luta de classes e põe fim à questão social. Lyra Filho rejeita ambas as concepções, admitindo que “a legislação trabalhista, nos países onde impera o capitalismo nem é pura e altruísta garantia do trabalhador, nem puro e solerte engodo. Constitui uma mistura desses dois aspectos, nas suas contradições”. Assim, para o autor, “nem tudo, na CLT, é de se repelir como nocivo e nem tudo é de acolher como benéfico²⁵”,

a CLT jamais atuou como eficaz “tranquilizante”, pois as contradições econômicas do sistema, em si mesmas, impedem que o trabalhador “adormeça”, tão grande é o barulho dos roncamentos da barriga vazia, do desemprego e da espoliação.

Essa insônia do trabalhador é a mola propulsora que impulsiona as lutas do dia-a-dia, tendo como certo que “a libertação dos trabalhadores será obra dos próprios trabalhadores²⁶”.

Recuperando o entendimento de Lyra, do Direito em constante devenir, Biavaschi assinala que

no seu nascedouro, o Direito do Trabalho é informado por valores dinâmicos de *justiça*; propõe uma nova ordem, mas justa e humana. Apresenta pronunciado sentido reivindicatório e de protesto, insito a sua própria razão de ser. Fruto da luta dos trabalhadores, a eles se destina. Seu referencial não é apenas a norma positivada, mas, sobretudo, o conflito que lhe é subjacente²⁷.

Daí que a organização e mobilização das classes trabalhadoras na luta pela declaração de direitos dão um alcance jurídico prático às reivindicações. E Lyra Filho compreende como um processo dialético²⁸ essas vitórias consumadas mediante as lutas sociais.

25 LYRA FILHO, 1982.p. 16.

26 Luis Inácio Lula da Silva, citado por LYRA FILHO, 1982.p. 23.

27 BIAVASCHI, Magda Barros. Direito do Trabalho: um Direito comprometido com a Justiça. In: **Introdução Crítica do Direito do Trabalho**. José Geraldo de Sousa Júnior e Roberto Armando Ramos Aguiar (orgs.). Série O Direito Achado na Rua, vol. 2. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, p. 92.

28 Esse processo dialético, que compreende o Direito como processo dentro do processo histórico, parte do entendimento de que “um direito em concreto, isto é, uma ordem normativa, se nega, para que outra a transcenda; e tudo isto compõe o Direito mesmo, apreciado em sua totalidade e transformações. A mutação é constante, em cada plano e, nela, alguns setores, ou até o esquema inteiro dum ordem prevalecente, cedem à pressão de outras forças, segundo a correlação dinâmica de cada etapa”. (LYRA FILHO, 1982.p. 44).

Para Genro, “entender dialeticamente o Direito do Trabalho significa observá-lo, de um lado, como resultado do desenvolvimento da luta de classes, instrumento de dominação; de outro, como melhoria concreta das relações sociais, por esta luta determinada²⁹”.

Mas essa abordagem dialética do Direito tem como característica essencial o pluralismo jurídico³⁰. Na visão de Lyra Filho, o positivismo reduziu o Direito ao produto estatal, sacrificando a pluralidade e não permitindo que se visualizasse a substância jurídica dos reclames libertários dos trabalhadores. Para o autor, “o Direito que passa da ilegalidade para a legalidade, já é um fenômeno jurídico, mesmo que o Estado retarde ou negue tal reconhecimento³¹”.

A exemplo dessa pluralidade, Genro indica “o poder das coletividades de trabalhadores que fazem emanar normas não-escritas, que podem ou não se tornar costume³²”.

No entendimento de Ferreira, embora o direito estatal seja um modo de juridicidade dominante, ele coexiste na sociedade com outros modos de juridicidade, outros direitos que com ele se articulam de modos diversos³³.

Essa concepção pluralista evidencia o fato de existirem outros atores sociais a produzirem e aplicarem a normatividade laboral em vários espaços sociais, como a Organização Internacional do Trabalho – OIT, União Européia, sindicatos, associações patronais, empresas, Estado.

5. O resgate da origem do Direito do Trabalho.

O Direito do Trabalho nasceu no final do XIX como forma de absorver os conflitos sociais que se instauraram diante do contexto das tensões provocadas na Primeira Revolução Industrial. Seu surgimento se deu numa época de rigidez das

29 GENRO, 1993a.p. 50.

30 LYRA FILHO, 1982.p. 32.

31 LYRA FILHO, 1982.p. 34.

32 Para o autor, “as regras informais de sustentação das greves (formas de coletar fundos, tipos de sanção aos trabalhadores não-grevistas, etc.). Estas são normas totalmente atípicas, porque quase nunca dispõem de uma previsão sancionatória – repressiva, eficaz, permanecendo quase sempre na esfera das orientações ético-morais de uma comunidade, às vezes em confronto com a ordem vigente”. (GENRO, 1993b.p. 87).

33 FERREIRA, 2002.p. 259.

relações entre trabalhador e empregador e num contexto de extrema exploração do trabalho humano. Diante da insuficiência dos códigos civis para responderem às questões levantadas pelas relações de trabalho, possibilitou-se a reivindicação de um espaço próprio e distinto para os estudos jurídicos sobre as questões trabalhistas. Na visão de Barbagelata,

o Direito Civil não só ignorava o trabalhador individualmente considerado e sua verdadeira situação diante do empresário, como tampouco sabia da solidariedade entre eles, nem de suas organizações e das ações que realizavam, não levava em consideração o caráter coletivo das relações de trabalho, nem se precitava contra o que, do ponto de vista econômico, se escondia sob os supostos “contratos livres”³⁴.

Décadas de violentos conflitos, que desafiavam a autoridade do Estado Liberal, foram demonstrando a inadequação do modelo civilístico do direito para regular as relações sociais e as condições de trabalho oriundas dos processos de industrialização. Para Ferreira,

foram actos de desobediência civil, como lembra Hannah Arendt, que induziram a formação do Direito do Trabalho e levaram a que o Estado interviesse nas relações laborais através desse “novo direito” numa linha de racionalização jurídica dos conflitos sociais³⁵.

Durante o século XIX e pela primeira vez na história do direito, a percepção jurídica de uma relação social é precedida pelo conhecimento sociológico dessa relação. Os estudos sociais e a “nova” estrutura normativa coincidiam na crítica do modelo individualista da sociedade liberal, na constatação dos efeitos negativos do processo de proletarianização e na demonstração da inadequação dos princípios jurídicos liberais de igualdade e responsabilidade quando aplicados à regulação das relações de trabalho.

O Direito do Trabalho surge, então, como um ramo moderno do direito associado à revolução industrial, às lutas entre o capital e o trabalho e à questão social com um propósito regulador da nova ordem econômica, social e política³⁶. O Direito do Trabalho, sobretudo quando entendido na acepção mais ampla de direito social,

34 BARBAGELATA, Héctor Hugo. **O Particularismo do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996, p. 16.

35 FERREIRA, 2003.p. 155.

36 FERREIRA, 2003.p. 49.

procurou compatibilizar ou pelo menos articular os princípios da comunidade, da sociedade, do mercado e da solidariedade. Desta forma, “à medida que se acentua a ruptura com o individualismo liberal, anuncia-se um novo período, o do Direito do Trabalho colectivo e autónomo e a constituição de um direito social que tem como paradigma o grupo e não o indivíduo³⁷”.

Nesse sentido, Reis de Paula avalia que “o Direito do Trabalho surgiu exatamente para proteger o trabalhador, já que pela simples regra do mercado o trabalho se converte em mera mercadoria³⁸”.

Para Ferreira, um longo caminho foi percorrido em termos evolutivos, sendo possível identificar três fases:

uma fase inicial de “repressão-conflitual”, marcada pela desobediência civil e por actos de grande violência, passando para a fase da “tolerância-cooperação”, caracterizada pelo processo de juridificação das relações de trabalho e institucionalização progressiva de direitos sociais e laborais. A fase do “reconhecimento-participação-colaboração”, mais recente, marcada pela consolidação desses direitos, com base na legitimidade que o Estado-Providência e o conexo modo de regulação salarial fordista lhes conferiu, pelo desenvolvimento da concertação social, sendo posteriormente sujeita à pressão das tendências para a flexibilização, desregulamentação e desjuridificação das relações de trabalho³⁹.

Grosso modo, essa divisão corresponde aos períodos do capitalismo liberal, capitalismo organizado e capitalismo desorganizado.

Esse terceiro período coincide com o pleno desenvolvimento da chamada Revolução Tecnológica, ou Terceira Revolução Industrial⁴⁰, onde a intervenção estatal na regulação da relação entre capital e trabalho e o padrão rígido da legislação trabalhista no mundo ocidental começa a ser questionado. Nesse período, a profunda recessão econômica mundial, causada pela crise do petróleo, forçou as transformações

37 FERREIRA, 2003.p. 50.

38 REIS DE PAULA, 2004.p. 17.

39 FERREIRA, 2003.p. 175.

40 Para Singer, a Terceira Revolução Industrial corresponde a uma série de transformações na base da economia capitalista advinda “da informática, do grande avanço nas telecomunicações, a unificação entre informática e telecomunicações e que levam, ao contrário das revoluções industriais anteriores a tendências descentralizadoras e a mudanças profundas nas relações de produção”. SINGER, Paul Israel. O papel do Estado e as políticas neoliberais. In: **Globalização, metropolização e políticas neoliberais**. Regina Maria A. Fonseca Gadelha (org.). São Paulo: EDUC, 1997.

ocorridas no modo de acumulação do capital e de organização produtiva, importando numa reestruturação do sistema capitalista⁴¹.

A partir dessas identificações, ressalta-se a necessidade de uma nova ciência sócio-jurídica capaz de incluir no campo da sociologia jurídica a percepção do Direito como sistema globalizado, pluralista e, inclusive, informal.

O afastamento entre o direito e a sociologia do trabalho deve-se a duas ordens de razões internas: primeiro, o Direito do Trabalho, apesar das especificidades que se lhe reconhecem, passou por um processo de “codificação” e de prática forense que o aproximou do formalismo e da dogmática jurídica tradicional; e, segundo, no quadro do próprio processo de juridificação das relações trabalhistas, as formas de autoregulação e autonomia coletiva foram sendo integradas em sistemas regulatórios governados pela intervenção estatal, o que contribuiu para acentuar a aproximação do Direito do Trabalho às formas positivistas e legalistas de produção e aplicação do direito.

Esta tendência inicia-se com o declínio do pluralismo legal na resolução dos conflitos de trabalho e a conseqüente incorporação do Direito do Trabalho às formas jurídicas tradicionais. O Direito do Trabalho foi pouco a pouco sendo integrado ao universo jurídico formal e sendo dominado pelo discurso jurídico, o que implicou num aumento da cientificidade do Direito do Trabalho.

Para essa situação, no entendimento de Ferreira, contribuíram dois fatores. Em primeiro lugar, apesar de o direito da produção “se ir fazendo na rua”, nas empresas e nas reivindicações dos movimentos dos trabalhadores, as expressões de pluralismo jurídico esbarram com as características pouco favoráveis ao “diálogo social” e à autoregulação do nosso sistema de relações laborais. Em segundo lugar, com a centralidade do Estado herdada do período corporativista, a produção do direito e a regulação das relações de trabalho, reforçou-se⁴². Contribuiu-se, assim, para que o Direito do Trabalho se escorasse numa formalização, juridificação e complexificação, passando a ser parte integrante do “campo jurídico”, com as características de

41 Sobre Reestruturação Produtiva, entenda-se a combinação de dois processos básicos: a introdução de novas tecnologias e a aplicação de novos métodos gerenciais de recursos humanos que, em função da exigência de alta produtividade (por exemplo, os programas de qualidade total), impondo, assim, um novo perfil para o trabalhador.

42 FERREIRA, 2003.p. 43.

conservadorismo e tradicionalismo *ius civilistico*. Deste modo, a crítica dos pressupostos do Direito do Trabalho deu lugar aos pressupostos da dogmática jurídica.

Ao se enfatizar a dimensão de competência técnico-jurídica especializada e ao centrar-se num processo político-legislativo conduzido pelo Estado, a formalização e juridificação retira dos sujeitos sociais a importância enquanto legisladores, diminuindo a importância do diálogo social como modo de produção da normatividade laboral.

No plano da produção do Direito do Trabalho encontram-se elementos que o aproximam da visão sociológica da realidade. Por exemplo, alguns conceitos de Direito do Trabalho refletiram a prática efetiva das relações sociais na sua relação com a duração da jornada de trabalho, os acidentes de trabalho, o trabalho de mulheres e menores, o direito de greve, entre outros, que acabaram por se converter nas primeiras leis trabalhistas. Essa característica de acompanhar o movimento geral de expansão das lutas e práticas sociais emergentes e incorporá-las como conquistas no plano formal, fundamenta-se na compreensão do direito como processo dentro do processo histórico e afasta o Direito do Trabalho do campo civilístico.

Daí a importância de alargar ao mundo do trabalho uma perspectiva sócio-jurídica, a partir da defesa de uma interdisciplinariedade que permita construir e desenvolver modos de pensar acerca da relação entre a sociologia e o Direito do Trabalho, resgatando essência democrática de produção desse direito.

Conclusão

Nesse quadro de incertezas e transformações por que passa a sociedade contemporânea, a compreensão do contexto de crise da modernidade foi fundamental para a identificação do nosso momento epistemológico e societal. Na medida que se evidenciam os sinais de transformação e crise do projeto moderno, florescem igualmente as propostas políticas e jurídicas de reforma do Direito do Trabalho. O que está em causa é a capacidade de o Direito do Trabalho tornar-se um direito de inclusão social, contrariando, desta forma, os processos de exclusão gerados pela crise do contrato social.

Na atualidade, o modelo jurídico-laboral privilegia a dimensão regulatória do

Direito do Trabalho, expressada na supremacia do princípio do mercado sobre os princípios do Estado e da comunidade e pelo bloqueamento das dimensões emancipatórias. Diante desse contexto, a tensão entre os pilares da modernidade – regulação/emancipação – é fundamental para a discussão sobre o futuro do Direito do Trabalho.

A redução do direito moderno ao Direito do Estado transformou a autonomia do direito frente ao Estado em autonomia dentro do Estado. Daí a necessidade de compreensão de uma visão dialética do direito e de recuperação das práticas e iniciativas dos diversos atores que estão a construir as lutas pela criação e o reconhecimento de direitos, em perspectiva emancipatória.

Essas mudanças que estão a se processar nos campos epistemológico e societal, impostas pelo modo de produção capitalista, revelam com grande clareza os limites inscritos na formulação do Direito do Trabalho moderno, que procurou apenas assegurar a proteção da parte mais fraca na relação de produção, sem realizar as tensões existentes entre democracia e capitalismo e entre os pilares da regulação e da emancipação.

Daí que redescobrir o trabalho, quer como categoria analítica, quer como problema social e alargar ao mundo do trabalho uma perspectiva sócio-jurídica é fundamental para a (re)construção de uma efetiva condição cidadã no mundo e no Direito do Trabalho.

Referências Bibliográficas:

BARBAGELATA, Héctor Hugo. **O Particularismo do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

BIAVASCHI, Magda Barros. Direito do Trabalho: um Direito comprometido com a Justiça. In: **Introdução Crítica do Direito do Trabalho**. José Geraldo de Sousa Júnior e Roberto Armando Ramos Aguiar (orgs.). Série O Direito Achado na Rua, vol. 2. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

FERREIRA, António Casimiro. **Por uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (re)pensar o direito das relações laborais.** In: *Globalização e as Ciências Sociais*. Boaventura de Sousa Santos (org.). São Paulo: Cortez, 2002, p.257-297.

_____. **Trabalho procura justiça.** 2003. Tese (Doutoramento) Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra (mimeo).

GENRO, Tarso. **Introdução à Crítica do Direito do Trabalho.** Porto Alegre: L & PM Editores, 1993.

_____. **Natureza jurídica do Direito do Trabalho.** In: *Introdução Crítica do Direito do Trabalho*. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de Sousa Júnior; AGUIAR, Roberto Armando Ramos (orgs.). Série O Direito Achado na Rua, vol. 2. Brasília: Universidade de Brasília, 1993b.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas.** 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Perspectives para os Direitos Sociais com a eleição do novo Presidente.** Disponível em: <www.unb.br/fd>. Acesso em: 15 de Maio de 2005.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?** 17^a ed. São Paulo: Brasiliense, 1999.

_____. **Direito do Capital e Direito do Trabalho.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1982.

PUREZA, José Manuel. **Para um internacionalismo pós-westaliano.** In: *Globalização e as Ciências Sociais*. Santos, Boaventura de Sousa (org.). 2^a ed. São Paulo: Cortes, 2002, p. 233-255.

REIS DE PAULA, Carlos Alberto. **Prefácio.** In: *Flexibilização de direitos trabalhistas à luz da Constituição Federal*. CUNHA, Carlos Roberto. Porto Alegre: Sergio Antonio

Fabris Editor, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Poderá o direito ser emancipatório.** *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra, n. 65, p. 3-76, maio de 2003.

_____ (org.). **Globalização e as Ciências Sociais.** São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **A Crítica da Razão Indolente. Contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática.** 2^a ed. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. **Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo.** Coimbra: Gradiva, 1998.

_____. **Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade.** 4^a ed. São Paulo: Cortez, 1997

SINGER, Paul Israel. O papel do Estado e as políticas neoliberais. In: **Globalização, metropolização e políticas neoliberais.** Regina Maria A. Fonseca Gadelha (org.). São Paulo: EDUC, 1997.